



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2913/2019, DE 29 DE MAIO DE 2019.

“INSTITUI A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio para Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para custear as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, residentes no Município de Cândido Mota/SP, que por ordem médica, forem encaminhados para unidades de saúde de outros municípios, situados no território do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Consideram-se despesas relativas ao deslocamento de usuários aquelas inerentes à alimentação, pernoite e transporte.

Art. 2º. Terão direito ao Tratamento Fora do Domicílio:

a) Os pacientes, comprovadamente, residentes e domiciliados no Município de Cândido Mota/SP;

b) Os pacientes atendidos exclusivamente na rede pública municipal e que estejam em tratamento ambulatorial.

Art. 3º. A solicitação do TFD deverá ser prévia ao deslocamento do paciente, não se responsabilizando o Município de Cândido Mota pelo atendimento e despesas decorrentes quando não houver autorização prévia.

§ 1º. A solicitação deverá ser feita pelo médico assistente do paciente que presta serviço na unidade pública da rede de saúde do Município e autorizada por Comissão Municipal devidamente nomeada para este fim, que poderá, se necessário, solicitar exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

§ 2º. O procedimento solicitado deve constar da Tabela de Procedimentos do Sistema Ambulatorial (SIA-SUS) e/ou da Tabela de Procedimentos do Sistema Hospitalar (SIH-SUS).

§ 3º. O procedimento deverá ser realizado por serviço público ou vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º. O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento na rede pública de saúde do próprio Município.

§ 5º. Somente será admitido o custeio das despesas com acompanhante nos casos de cirurgia de médio e grande porte, para paciente menor de idade e idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade ou paciente impossibilitado em razão da doença, de adotar por seus próprios meios as providências necessárias ao seu tratamento.

I – Será permitido apenas um acompanhante;

II – O acompanhante deverá ser membro da família, estar em pleno gozo da saúde, ser maior de 18 (dezoito) anos de idade e ter disponibilidade para permanecer acompanhando seu paciente até o término do tratamento;

III – Caso não seja necessária a permanência do acompanhante, este deverá retornar à localidade de origem após a internação do paciente, se for o caso.

Art. 4º. A referência de pacientes a serem atendidos pelo TFD deve estar explícita na Programação Pactuada Integrada – PPI do Município de Cândido Mota/SP.

Art. 5º. A concessão do auxílio para o TFD só será autorizada quando houver a efetiva garantia de atendimento no Município de Referência, com horário e data definidos por agendamento prévio realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. O paciente ou seu responsável deverá oficializar o pedido de TFD através de uma solicitação, por escrito, a Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência pertinente em relação ao atendimento, devendo conter os seguintes anexos:

I – Cópia dos documentos pessoais CPF, RG, Certidão de Nascimento, Cópia do Cartão Nacional de Saúde e Comprovante de Residência, do paciente e acompanhante, se houver;

II – Solicitação médica contendo a patologia e respectivo código da Classificação Internacional de Doenças – 10ª Revisão (CID 10), com data atual, carimbo e assinatura do médico, que conterà ainda:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

- a) indicação do serviço de referência interestadual ou intermunicipal;
- b) tipo adequado de transporte;
- c) necessidade ou não de acompanhante.

III – Cópia de todos os exames e laudos, não devendo ser incluídas as imagens originais;

IV – Data de atendimento programado, anexada ao pedido, caso haja;

V – Outras informações pertinentes.

Art. 7º. Quando o tratamento exigir o deslocamento interestadual dos cidadãos residentes no Município de Cândido Mota, os setores competentes da Secretaria Municipal de Saúde deverão comunicar o fato imediatamente ao Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo (DRS-1) da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que deverá assumir a respectiva responsabilidade técnica, conforme Deliberações CIB n°s 01 e 02, de 18 de fevereiro e 13 de março de 2002, respectivamente.

Parágrafo Único. Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Município de Cândido Mota só se responsabilizará pelo deslocamento do usuário da sua residência até o Município de São Paulo – Capital, para avaliação no hospital consultor da SES/SP-HC/FMUSP e, para os casos de transporte aéreo, pelo acesso até o Município de origem do voo.

Art. 8º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Município de Cândido Mota poderá executar diretamente os serviços de deslocamento de usuários, contratar empresas para prestação de serviços de transporte, hospedagem e fornecimento de alimentação.

Art. 9º. Fica expressamente vedado o auxílio para TFD, nos seguintes casos:

I - Usuários de tratamento que utilizam procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica – PAB;

II – Pagamento de diárias para pacientes encaminhados por meio do TFD que permaneçam hospitalizados no Município de referência;

III – Para deslocamentos menores do que 50km (cinquenta quilômetros) de distância;

IV – Aos pacientes que se deslocarem, sem a autorização prévia da Comissão Municipal;

V – Quando o procedimento não for constante da tabela SIA e SIH/SUS;

VI – Tratamentos de longa duração, que exijam a fixação definitiva no local do tratamento;

VII – Quando não for explicitado da Programação Pactuada Integrada – PPI do Município de Cândido Mota, a referência de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio;

VIII – Custeio das despesas de acompanhantes em desacordo com esta Lei e/ou não houver indicação médica;

IX – O pagamento de diária para transporte de paciente, quando for disponibilizado transporte pelo próprio Município;

X – Quando o usuário não restituir os valores não utilizados, recebidos anteriormente;

XI – Quando o usuário não efetivar a devida prestação de contas, de valores recebidos anteriormente.

Art. 10. Quando o paciente/acompanhante retornar ao Município no mesmo dia, serão autorizadas, ressalvada as vedações do art. 9º desta Lei, apenas, diária para transporte e alimentação.

Art. 11. O pagamento do auxílio de que trata o Art. 1º desta Lei, será efetuado, conforme o caso, através de:

I – depósito bancário, em nome do usuário ou de seu representante legal;

II – cheque nominal, a favor do usuário ou de seu representante legal;

III – em espécie, mediante recibo assinado pelo usuário ou seu representante legal.

Art. 12. Quando o usuário que receber o auxílio para TFD não puder realizar o deslocamento por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese do usuário retornar ao Município em prazo menor do que foi previsto na solicitação, se for o caso, deverá restituir os valores excedentes, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 13. Ao retornar ao Município, o usuário deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a Secretaria Municipal de Saúde, que encaminhará à Comissão Municipal, documentos comprobatórios do comparecimento ao procedimento constante da solicitação do TFD, podendo ser requeridos outras informações ou documentos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

## GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O não atendimento ao disposto nos Arts. 12 e 13 desta Lei, ensejará o impedimento do usuário de receber o auxílio para Tratamento Fora do Domicílio – TFD, até que venha a ser recolhido o numerário pertinente com os acréscimos legais e/ou prestadas as devidas contas.

Art. 15. O auxílio para Tratamento Fora do Domicílio – TFD de que trata a presente Lei, segue os critérios estabelecidos pela Portaria SAS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, e deverá estar de acordo com os valores fixados na Tabela de Procedimentos SUS (SIGTAP) vigente, acompanhando os reajustes definidos pelo Ministério da Saúde, ou, se for o caso, por Decreto Municipal.

Parágrafo Único: Os códigos de procedimento e sua descrição, da Tabela de Procedimentos SUS (SIGTAP), são aqueles constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 16. Os valores destinados ao TFD poderão ser empenhados de forma global ou por estimativa das despesas, respeitada a disponibilidade orçamentária, o qual será emitido em nome da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a natureza dos pagamentos e o número indeterminado de beneficiários.

Art. 17. Fica criada a Comissão Municipal de TFD, que será composta pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, 01 (um) Médico e 01 (um) Assistente Social.

Parágrafo Único: A Comissão Municipal de TFD será vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e atuará na análise, deliberação e autorização das solicitações do auxílio para TFD.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde organizará as solicitações de TFD em processos internos próprios de modo a manter disponíveis as documentações comprobatórias do deslocamento e da prestação de contas dos usuários, bem como, manterá o controle e registro dos deslocamentos de pacientes, objetivando a fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19. O auxílio para Tratamento Fora do Domicílio – TFD de que trata a presente Lei estará condicionado à dotação orçamentária do Município e à disponibilidade financeira na ocasião da solicitação.

Art. 20. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, inclusive no que tange ao reajuste dos valores destinados ao auxílio para TFD.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas constantes do orçamento, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 22. Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Municipal de TFD, respeitadas as legislações aplicáveis à espécie.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua Publicação,

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

BEATRIZ FLAVIANE DOS SANTOS RIEDO

SECRETÁRIA DE GOVERNO



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

<b>Grupo 08</b> – Ações complementares da atenção à saúde.	<b>Subgrupo 03</b> – Autorizações/Regulação	<b>Forma de Organização 01</b> – Deslocamento/Ajuda de custo
Procedimento: <b>08.03.01.001-0</b> Ajuda de custo para alimentação com pernoite de paciente.	Descrição: A ajuda de custo para alimentação/pernoite destinada ao paciente durante o período de deslocamento para tratamento especializado, fora do domicílio, em conformidade com a legislação vigente.	
Procedimento: <b>08.03.01.002-8</b> Ajuda de custo para alimentação de paciente sem pernoite.	Descrição: A ajuda de custo para alimentação é destinada ao paciente, durante o período de deslocamento para tratamento especializado, fora de seu domicílio, em conformidade com a normalização vigente.	
Procedimento: <b>08.03.01.004-4</b> Ajuda de custo para alimentação com pernoite de acompanhante.	Descrição: A ajuda de custo para alimentação é destinada ao acompanhante, durante o período de deslocamento em que acompanha o paciente para tratamento especializado, fora de seu domicílio, em conformidade com as normalizações vigentes.	
Procedimento: <b>08.03.01.005-2</b> Ajuda de custo para alimentação de acompanhante sem pernoite.	Descrição: A ajuda de custo para alimentação é destinada ao acompanhante, durante o período de deslocamento em que acompanha o paciente para tratamento especializado, fora de seu domicílio, em conformidade com as normalizações vigentes.	
Procedimento: <b>08.03.01.008-7</b> Unidade de remuneração para deslocamento de paciente por transporte aéreo (cada 200 milhas).	Descrição: Refere-se ao deslocamento do paciente com finalidade de tratamento especializado, fora do domicílio, em conformidade com normalização vigente.	
Procedimento: <b>08.03.01.007-9</b> Unidade de remuneração para deslocamento de acompanhante por transporte aéreo (cada 200 milhas).	Descrição: Refere-se ao deslocamento do acompanhante com finalidade de acompanhar o paciente em tratamento especializado, fora do domicílio, em conformidade com normalização vigente.	
Procedimento: <b>08.03.01.012-5</b> Unidade de remuneração para deslocamento de paciente por transporte terrestre (cada 50 km).	Descrição: Refere-se ao deslocamento do paciente com finalidade de tratamento especializado, fora do domicílio, em conformidade com normalização vigente.	
Procedimento: <b>08.03.01.010-9</b> Unidade de remuneração para deslocamento de acompanhante por transporte terrestre (cada 50 km de distancia).	Descrição: Refere-se ao deslocamento do acompanhante com finalidade de acompanhar o paciente em tratamento especializado, fora do domicílio, em conformidade com normalização vigente.	
Procedimento: <b>08.03.01.011-7</b> Unidade de remuneração para deslocamento de paciente por transporte fluvial (cada 27 milhas náuticas).	Descrição: Refere-se ao deslocamento do paciente com finalidade de tratamento especializado, fora do domicílio, em conformidade com normalização vigente.	
Procedimento: <b>08.03.01.009-5</b> Unidade de remuneração para deslocamento de acompanhante por transporte fluvial (cada 27 milhas náuticas).	Descrição: Refere-se ao deslocamento do acompanhante com finalidade de acompanhar o paciente em tratamento especializado, fora do domicílio, em conformidade com normalização vigente.	

\* SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, acessível em <http://sigtap.datasus.gov.br>.